



DECRETO Nº 555, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

Autorizada publicação no painel  
Da Prefeitura  
16 / 03 / 2021  
Assessoria de Comunicação

“Dispõe sobre medidas a serem observadas para o funcionamento do comércio no atual estado de pandemia decorrente da COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a decretação do estado de emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia denominada COVID-19, e os instrumentos normativos que versam sobre o assunto em âmbito Federal, Estadual e Municipal;

**CONSIDERANDO** o mapa de calor por incidência de casos confirmados, publicado pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Goiás que classifica o município de Santo Antônio do Descoberto em situação de CRÍTICA

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica nº1/2021 - Secretaria do Estado de Goiás, que estabelece Recomendações Sanitárias para os Gestores Municipais de Saúde,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica determinada medida de restrição no funcionamento das atividades econômicas, dos estabelecimentos comerciais e das atividades em geral de forma presencial, consistente em **restrição de atividades não essenciais, inclusive, feiras permanentes e feiras livres, durante o horário compreendido entre 18h às 05h, de segunda a sexta, com fechamento total aos sábados e domingos**, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do novo coronavírus.

**Parágrafo único.** O serviço de entrega em domicílio (*delivery*) poderá funcionar até meia noite, inclusive aos fins de semana, vedada a venda de bebida alcoólica após as 18h de segunda a sexta feira, e das 18h de sexta feira até às 05h da segunda feira.

**Art. 2º** Consideram-se essenciais apenas:

- I – supermercados, açougues, peixarias, padarias e congêneres;
- II - postos de combustíveis;



- III - revendedor/distribuidor de gás;
- IV - farmácias e drogarias, mantendo a escala de plantão;
- V - serviços funerários;
- VI - consultórios médicos, odontológicos e laboratórios.
- VII - clínicas médicas e veterinárias;
- VIII - borracharias;
- IX - serviços de fornecimento de energia, água, esgoto, telefonia e coleta de lixo;
- X - cultos, missas e rituais religiosos de qualquer credo ou religião;
- XI - hotéis, mantendo fechada às áreas comuns.

**Art. 3º** Os comércios e estabelecimentos de natureza essencial poderão funcionar de 05h às 20h, de segunda a domingo, ficando vedada a venda de bebida alcoólica após as 18h de segunda a sexta feira, e das 18h de sexta feira até às 05h da segunda feira.

**Art. 4º** Ficam **suspensos** no âmbito do Município de Santo Antônio do Descoberto-GO:

- I - a realização de eventos e festas que possibilitem aglomeração, incluindo eventos públicos e particulares com mais de 10 (dez) pessoas;
- II - os eventos esportivos, inclusive campeonatos de qualquer modalidade esportiva;
- III - as atividades coletivas, culturais e de qualquer natureza;
- IV - o funcionamento de boates e casas noturnas;

**Art. 5º** Fica proibida a venda e consumo de bebidas alcoólicas (*lei seca*) em vias públicas e estabelecimentos comerciais de qualquer natureza das 18h às 05h de segunda a sexta feira, e das 18h de sexta feira até às 05h da segunda feira.

**Parágrafo único.** A não observância do disposto no art. 5º ensejará ao estabelecimento comercial a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais e suspensão do alvará de funcionamento.



**Art. 6º** Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive:

I - garantir a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas;

II - utilização de equipamentos de proteção individual, a serem fornecidos pelo estabelecimento, por todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

III - priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações;

IV - disponibilizar álcool em gel 70% a todos os clientes e frequentadores;

V - manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e consumidores;

VI - utilizar máscaras de proteção facial;

VII - aferir ao longo do expediente, incluída a chegada e a saída, a temperatura dos empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

VIII - privilegiar a ventilação natural do ambiente, e no caso do uso de ar-condicionado, realizar manutenção e limpeza dos filtros regularmente.

**Parágrafo único.** Quando constatado febre caracterizada pela temperatura igual ou superior a 37,8 °C ou estado gripal do consumidor, empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, deverá ser impedida a sua entrada no estabelecimento, orientando-o a procurar o sistema de saúde.

**Art. 7º** Além das restrições gerais previstas no artigo anterior, conforme Nota Técnica nº 01/2021 - Secretaria do Estado de Goiás e suas recomendações quanto as medidas a serem tomadas pelos municípios classificados em situação CRÍTICA, fixa-se as seguintes restrições específicas:

I - instituições religiosas, devem limitar e programar a entrada de pessoas, respeitando a recomendação de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de acomodação;



II - bares e restaurantes deverão observar a lotação máxima de 30% de sua capacidade de acomodação, observado o distanciamento mínimo de 2,5 metros entre as mesas e 1,5 metros entre as pessoas.

III - academias devem respeitar o limite de 30% da capacidade de acomodação, bem como, as recomendações de prevenção e controle da COVID – 19.

IV - nos casos de óbitos suspeitos ou confirmados da COVID-19 fica proibida a realização de velório, devendo a cerimônia de sepultamento ocorrer respeitando a distância mínima de 02 (dois) metros entre as pessoas e demais medidas de distanciamento e etiqueta respiratória.

V - nos óbitos que não sejam decorrentes da COVID-19, o velório deve ocorrer com no máximo 10 (dez) pessoas simultâneas.

VI - salões de beleza e barbearias deverão atender apenas com hora marcada, respeitando a recomendação de ocupação de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de acomodação.

**Art. 8º** Ficam suspensas as aulas presenciais na rede municipal de ensino público e privado.

**Art. 9º** As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei.

**Parágrafo único.** A inobservância dos protocolos e das medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias previstas neste Decreto, sujeita o infrator, cumulativamente:

I - às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977,

II - à incidência de crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal;

III - à suspensão do alvará de funcionamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública gerado pela COVID-19;

IV - à interdição total ou parcial do evento, instituição, estabelecimento ou atividade pelos órgãos de fiscalização.



**Art. 10.** Fica determinada, à população em geral, a obrigatoriedade da utilização de máscara de proteção facial, em todos os espaços públicos, vias públicas, equipamentos de transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no âmbito do município de Santo Antônio do Descoberto – GO.

**Art. 11.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor no dia 17 de março de 2021.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrárias.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
DESCOBERTO - GO, aos 16 (dezesesseis) dias do mês março de 2021.**

**ALEANDRO OLÍVIO CALDATO**  
Prefeito Municipal